

PARECER Nº 413/2014 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0845/2013.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, que visa dispor sobre a instituição do Fundo Municipal de Políticas sobre Drogas.

De acordo com a proposta, a criação do Fundo tem os seguintes objetivos: i) realização de programas de prevenção ao uso e abuso de drogas; ii) incentivo para a formação de grupos de apoio para atendimento aos usuários de drogas e seus familiares; iii) elaboração de material pedagógico para divulgação junto a grupos de risco; iv) organização de seminários, conferências e congressos sobre o tema; v) financiamento de pesquisas científicas que possam embasar a implantação de Políticas de Prevenção ao Uso ou Abuso de Drogas; vi) promoção de atividades afetas a área da dependência química.

Sob o aspecto formal, a propositura pode prosseguir em tramitação, com respaldo no art. 30, I, da Constituição Federal de no artigo 13, I, de nossa Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local deve se entender não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato, consoante lição de Dirley da Cunha Junior (in "Curso de Direito Constitucional", 2ª edição, Salvador, Juspodivm, p .841).

No mérito, cumpre observar que a instituição do fundo preconizada tem por objetivo a proteção e defesa da saúde, matéria de competência legislativa concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e também dos Municípios, aos quais compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber, dentro dos limites do predominante interesse local (artigos 24, XII, e 30, II, Constituição Federal).

Para ser aprovada a propositura dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo proposto para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, dando-lhe uma feição mais programática, afastando, assim o vício de iniciativa.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 845/13.

Estabelece diretrizes para a instituição do Fundo Municipal de Políticas sobre Drogas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º O Poder Executivo, na execução de sua política de prevenção ao uso de drogas, envidará esforços para a constituição do Fundo Municipal de Políticas sobre Drogas – FUMPD, com autonomia administrativa e financeira.

Art. 2º O Fundo Municipal de Políticas sobre Drogas – FUMPD tem por objetivo possibilitar a obtenção e a administração de recursos financeiros provenientes de:

- I – doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- II – convênios, receitas de acordos ou termos de cooperação;
- III – programas e outros projetos de que trata esta lei;
- IV – outros recursos que possam ser destinados ao Fundo.

Art. 3º Os recursos obtidos pelo FUMPD obedecerão à legislação federal, estadual e à Política Municipal para a área e serão destinados prioritariamente para:

- I – realização de programas de prevenção ao uso e abuso de drogas;
- II – incentivo à formação de grupos de apoio para atendimento aos usuários de drogas e seus familiares;

- III – elaboração de material pedagógico para divulgação junto a grupos de risco;
- IV – organização de seminários, conferências e congressos sobre o tema;
- V – financiamento de pesquisas científicas que possam embasar a implantação de Políticas de Prevenção ao Uso ou Abuso de drogas; e
- VI – promoção de atividades afetas à área da dependência química.

Art. 4º O Fundo Municipal de Políticas sobre Drogas – FUMPD poderá respaldar as ações afetas ao tema.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 07/05/2014.

Goulart – PSD – Presidente

Sandra Tadeu – DEM - Relatora

Arselino Tatto – PT

Floriano Pesaro - PSDB

George Hato - PMDB

Juliana Cardoso - PT